



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 30/2022

O Controle Interno do Município de Treviso no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 797, de 19 de outubro de 2016, dispõe sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pelo Município de Treviso/SC.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada em 22 de outubro de 2021, no julgamento do RE 1293453/RS (Tema n.º 1.130), que fixou tese em sede de repercussão geral sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 32/2022 da Confederação Nacional de Municípios, de 21 de novembro de 2022, que dispõe sobre a necessidade de criação de ato normativo local que estabeleça que a administração direta, autárquica e fundacional do Município efetuará as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos destinados às pessoas físicas e jurídicas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre orientações e procedimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo Município de Treviso/SC.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA EM ÂMBITO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa abrangem os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Município de Treviso/SC.

CAPÍTULO III

DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 3º Esta Instrução Normativa possui a seguinte base legal e regulamentar:

I – A Constituição Federal de 1988, no artigo 158, I, que preconiza que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

II – O disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, especialmente o art. 64, da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos;

III – A Instrução Normativa n.º 1.234 da Receita Federal Brasileira (RFB), de 11 de janeiro de 2012;

IV – O Recurso Extraordinário (RE) n.º 1293453/RS – Supremo Tribunal Federal (Tema 1.130);

V – A Nota Técnica n.º 32/2022, de 21 de novembro de 2022, da Confederação Nacional dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 4º O Imposto de Renda é um tributo que possui as seguintes características:

I – Incidência: pagamentos efetuados sobre bens e serviços;

II – Fato gerador: crédito ou pagamento;

III – Base de cálculo: valor do serviço ou fornecimento de bens;

IV – Alíquotas: aplicadas conforme IN RFB n.º 1.234/2012;

V – Responsável: o órgão ou poder que efetua o pagamento ou reconhece o crédito (liquidação).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

CAPÍTULO V

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 5º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, referente à qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda.

Art. 6º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

Art. 7º Não se sujeitam à retenção de IRRF na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro 2012.

Parágrafo único. Para fins de não retenção, os órgãos e entidades contratantes devem apresentar declaração conforme modelo do Anexo I, bem como documentos comprobatórios.

Art. 8º Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção.

Art. 9º A obrigação de retenção do IRRF alcançará todos os contratos e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades já mencionados.

§ 1º Os titulares dos contratos vigentes devem providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

§ 2º Em relação às novas contratações, os órgãos e as entidades devem adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

§ 3º A retenção ampla do IRRF não configura mudança nos parâmetros contratuais do imposto, motivo pelo qual não há razão para solicitações de reequilíbrio econômico dos contratos.

Art. 10. As entidades referidas não farão retenção de PIS, Cofins e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal Brasileira (RFB) nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 10.883, de 2003.

Art. 11. Os valores retidos serão tratados como antecipações do valor devido pelo prestador do serviço ao Município que sofreu a retenção para que posteriormente este faça o ajuste (compensação) na apuração de seus impostos e envie as declarações acessórias obrigatórias.

Art. 12. O contador municipal deve realizar a retenção do tributo sobre o valor bruto, aplicando a alíquota correspondente sobre os serviços prestados ou bens fornecidos que estejam abrangidos pela norma, mesmo que estes não estejam destacados em documento fiscal do prestador.

Art. 13. Como responsável tributário na relação de retenção e recolhimento do IRRF aos cofres do tesouro municipal, o poder/órgão de entidade abrangida deve cobrar a comprovação da situação especial para não incidência, seja ela decorrente de enquadramento de imunidade, isenção ou qualquer forma de condição excepcional observada pela norma federal.

Art. 14. Os Entes devem observar o princípio da unidade de tesouraria descrito no art. 56 da Lei 4.320/1964, remetendo todo o produto da arrecadação de IRRF para os cofres do caixa municipal, ainda que a retenção seja feita de forma descentralizada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 15. As entidades referidas ficam obrigadas a efetuar as retenções do IRRF com base na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234, de 2012.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Após a publicação desta Normativa, o Município deverá comunicar a todos os prestadores de serviços e bens alcançados pela norma, bem como fazer constar em aditivo contratual a obrigação do prestador para adequação com o devido destaque na Nota Fiscal dos valores correspondentes à retenção de IRRF.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Treviso, 28 de fevereiro de 2023.

Valério Moretti
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Domingos
Agente de Controle Interno



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

ANEXO I

Declaração para fins de não retenção

(Nome do beneficiário), com inscrição no CNPJ sob nº _____, com sede (endereço completo), DECLARA à Prefeitura Municipal de Treviso/SC, para fins de não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que se enquadra na seguinte hipótese de não incidência do referido imposto: (informar inciso cabível), do art. 4º, da Instrução Normativa n.º 1.234/2012, da Receita Federal Brasileira.

DECLARA, ainda, que os documentos comprobatórios foram anexados à presente declaração.

Treviso/SC, ____ de _____ de _____.

(Assinatura)

(Nome do responsável)